



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECÃO DE LICITACÃO

Ofício Pregão nº 74/18

Pregão Presencial nº 104/17 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE MUNICIPAL DE ALUNOS DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

Pirassununga, 18 de setembro de 2018.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão do Pedido de Reconsideração interposto no pregão supramencionado, que conforme justificativas, entendeu-se pelo indeferimento.

Atenciosamente,


Alex Ricardo Milan
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

800

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº5853 / 2017

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS PARA O TRANSPORTE MUNICIPAL DE ALUNOS DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO.**

Conforme parecer jurídico de fls., 778-779, consubstanciado na manifestação técnica do senhor Pregoeiro do Município às fls., 774-777, a empresa ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA EPP apresentou recurso em face da empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA, alegando questões ligadas à capacidade técnica da empresa e o seu balanço patrimonial.

O recurso , após analisado pelo senhor Pregoeiro e por esta PGM, foi indeferido, tendo sido homologado pelo senhor Prefeito Municipal às fls., 779.

Às fls., 782 a empresa ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA EPP solicita RECONSIDERAÇÃO da decisão administrativa, reiterando todas as razões de fato e de direito transcritas em seu recurso administrativo, buscando, por fim, inabilitar a empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA por não ter a mesma cumprido os requisitos do instrumento convocatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O edital, em seu item 9.2.4 exigiu que a empresa licitante apresentasse *“Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa Licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital, considerando como parcela de maior relevância os “serviços de transporte de alunos”, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) relativo à quantidade total de alunos transportados, ou seja, 200 alunos”*.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA foi colacionado às fls., 608, tendo a Comissão de Licitação solicitado diligência a fim de melhor esclarecer a documentação juntada (cf. art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93).

Às fls., 735 foi encartada documentação pela empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA, a qual busca tão somente melhor esclarecer o Atestado de Capacidade Técnica de fls., 608, dela constando que referida empresa *“transporta os alunos da rede municipal (...) com 10 veículos, tipo micro-ônibus adaptado, com 5 anos de uso, totalizando 400 alunos transportados diariamente entre APAE e Centro de Convivência”*

Embora a recorrente alegue que referido documento não se trata de atestado, mas sim de simples declaração, e que deveria ter sido colacionado quando da apresentação do envelope de habilitação, após análise entendo assistir razão ao senhor Pregoeiro, uma vez que referido documento serviu tão somente para melhor esclarecer o Atestado de Capacidade Técnica tempestivamente colacionado às fls., 608, não se tratando, a meu ver, de documentação colacionada tardiamente.

Ademais, embora alegue a recorrente que se trata de locação de veículos, conforme atestado, o serviço de transporte de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

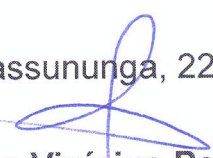
alunos é realizado pela própria empresa (conforme declaração posteriormente anexada aos autos), existindo, assim, plena compatibilidade com o objeto licitado.

Quanto ao item 9.2.3, relativo à qualificação econômico financeira, verifico que a questão é técnica e deverá ser submetida à nova análise por parte da Seção de Contabilidade.


Às fls., retro (fls.,799) manifestou-se o senhor Pregoeiro encaminhando o recurso administrativo a esta PGM para análise.

Opino, assim, pelo encaminhamento dos autos à Seção de Contabilidade para análise do 9.2.3 do edital, e após, ao Chefe do Poder Executivo para homologação das referidas manifestações, jurídica e técnica contábil.

Pirassununga, 22 de agosto de 2018.


Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

*Acólho.
Segue os autos à Seção
de Contabilidade para o
fim alvitrado no último
parágrafo acima.
Pim, 27/08/18*



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

803 A

Prot. 5853/17

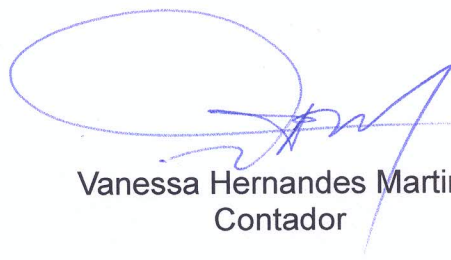
À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO PROCURADOR MUNICIPAL - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Quanto ao pedido de reconsideração contido às páginas 782 a 798, reitero o mesmo parecer sobre a qualificação econômico financeira conforme página 773.

Pirassununga 10 de setembro de 2018



Vanessa Hernandez Martins
Contador


2008

AO GABINETE

De acordo com o parecer de fls. 800/802.

Se homologado, a Sup de Contabilidade para ciência do interessado e, se for o caso, providências subsequentes.

Quas., 11/09/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 5853/2017

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 800/802 e da Seção de Contabilidade de fls.803.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 17/09/18

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal